



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002007/2008-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.251 – 3ª Turma Especial
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente COOPER.EDUCAC.DA REGIÃO DE JACAREPAGUA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO SOBRE AS RUBRICAS LANÇADAS. ART. 173, INCISO I, DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

Não tendo havido pagamento antecipado sobre as rubricas lançadas pela fiscalização, ou nos autos de infração por descumprimento de obrigação acessória, há que se observar o disposto no art. 173, inciso I do CTN.

No período lançado não há que se falar em crédito decadente.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PAGAMENTOS A SEGURADOS OBRIGATÓRIOS. VALORES DECLARADOS EM RAIS.

A empresa é obriga a arrecadar as contribuições devidas em razão da remuneração paga a segurados empregados e contribuintes individuais. Os dados constantes nas RAIS - Relação Anual de Informações Sociais são suficientes a embasar o lançamento fiscal.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator

Processo nº 18471.002007/2008-41
Acórdão n.º **2803-002.251**

S2-TE03
Fl. 3

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado, referente a contribuições devidas em razão de pagamentos a segurados obrigatórios – parte empresa, apurados através da RAIS - Relação Anual de Informações Sociais, uma vez que o contribuinte não apresentou os documentos contábeis à fiscalização.

O r. acórdão – fls 130 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o auto de infração lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- O Auto de Infração lavrado omite, em suas imputações, aspectos relevantes relacionados a alguns aspectos legais e fáticos, que, ao que entendeu o ilustre auditor, com o pretenso não recolhimento da contribuição, uma vez que deixou de mencionar, também, o fundamento legal dos artigos das normas legais específicas dadas como infringidas, limitando-se a relacionar a norma genérica conforme se verifica do seu relatório fiscal.
- A autoridade fiscal não demonstrou as provas que deveriam ter sido apresentadas pela Recorrente, nem considerou ou impugnou os documentos apresentados.
- O Auto de Infração deve descrever, com precisão, clareza e objetividade, os dispositivos legais supostamente violados, os fatos geradores e respectivos períodos de apuração, dando ao contribuinte pleno conhecimento do ilícito fiscal supostamente praticado.
- Decadência do direito de lançar
- Informa a Recorrente que seu advogado ao final firmado receberá intimações nesta cidade, à Av. Almirante Barroso n. 72 - Grupo 409 - Centro - Rio de Janeiro, CEP 20.031-001, telefax 2262-4459.
- A Ação Fiscal desenvolvida deveria ter minuciado as pretensas ocorrências infracionais exaurientemente uma a uma, de forma a que a Recorrente pudesse atacar a pretensa confrontação com o que se apresenta de real na sua escrituração fiscal.
- Requer que seja acolhido o presente Recurso Voluntário, declarando a improcedência do Auto de Infração em tela no que tange à cobrança de Contribuições Sociais Previdenciárias no período de 01/01/2004 a 31/12/2004, ante o reconhecimento e declaração de sua nulidade e decadência, conforme consta da tese jurídica ora

Processo nº 18471.002007/2008-41
Acórdão n.º **2803-002.251**

S2-TE03
Fl. 5

lançada pela Recorrente, com a conseqüente anulação do débito em cobrança.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

DO PEDIDO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS PROCURADORES

O pedido formulado não encontra amparo na legislação vigente. As intimações são feitas ao sujeito passivo conforme procedimentos previstos no art. 23 do decreto 70.235/72, sem ordem de preferência.

DA DECADÊNCIA

A súmula vinculante do STF, nº 08 traz:

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Com a decisão do Pretório Excelso, a questão passa a ser decidida com base nos artigos art. 150, § 4º e 173, ambos do Código Tributário Nacional – CTN.

Transcrevemos o artigo 173 :

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

A jurisprudência pátria já assentou que a aplicabilidade deste artigo seria na hipóteses de inexistência de pagamento antecipado ou na ocorrência de fraude ou dolo, conforme transcrevemos.

“Ementa: II. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.” (STJ. REsp 395059/RS. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 19/09/02. DJ de 21/10/02, p. 347.)

...

“Ementa: Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a fixação do termo a quo do prazo decadencial para a constituição do crédito deve considerar, em conjunto, os arts. 150, § 4º, e 173, I, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese em exame, que cuida de lançamento por homologação (contribuição previdenciária) com pagamento antecipado, o prazo decadencial será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

.... Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.” (STJ. EREsp 278727/DF. Rel.: Min. Franciulli Netto. 1ª Seção. Decisão: 27/08/03. DJ de 28/10/03, p. 184.)

Já o artigo 150, § 4º, informa:

Art.150 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

...

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifo nosso)

No presente caso, aplica-se a regra do art 173, uma vez que não constam recolhimentos nas rubricas sob exame e, uma vez que a ciência do débito se deu em 02.03.2009, somente estariam decadentes as competências anteriores a 11/2003, inclusive. Como o auto traz apenas competências a partir de 01.01.2004, não há prazo decadencial a ser reconhecido.

DO LANÇAMENTO

O Relatório Fiscal esclarece com solar clareza os fatos geradores imputados e, contra estes, apesar da longa peça impugnatória, nada foi rebatido, limitando-se a recorrente

a apresentar uma defesa genérica, onde não aponta objetivamente nenhum ponto do relatório a ser contestado. Transcrevo excerto.

Informa o relatório:

Embora intimado, não houve qualquer manifestação por parte do contribuinte. A omissão deste ensejou o lançamento do crédito previdenciário por arbitramento e a apuração da base de cálculo por aferição indireta, respaldada pelo artigo 33, § 3º da Lei 8.212/91 e art. 233 do Regulamento da Previdência Social - RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

...

A aferição teve como base a massa salarial resultante dos valores agregados da RAIS, constante do CNIS, por competência, contidas nos Relatórios: "Totais de Vínculos e Massa Salarial - RAIS - GFIP", para as competências 01 a 12/2004 e "Totais de Vínculos e Massa Salarial - RAIS", para a competência 13/2004, ambos obtidos do Sistema Informatizado CNIS/DATAPREV.

No capítulo V - DOS LEVANTAMENTOS, a autoridade fiscal detalha as alíquotas aplicadas. O relatório de lançamentos detalha a base de cálculo apurada e a origem das informações. O relatório DAD - Discriminativo Analítico de Débito informa os valores calculados e as alíquotas pertinentes. O relatório fundamentos legais do débito informa a legislação aplicável, fornecendo os elementos legais necessários ao embasamento do auto lavrado.

Temos assim que todas as informações foram postas à disposição do contribuinte para sua manifestação, que não se mostrou suficiente a desnaturar o que lançado.

Os fatos geradores estão perfeitamente delineados e não há nos autos informação que demonstre irregularidade no que apurado, devendo a decisão de primeiro grau ser mantida em sua totalidade.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 18471.002007/2008-41
Acórdão n.º **2803-002.251**

S2-TE03
Fl. 9

CÓPIA